



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
3	06/05/2004
	DE AGOSTO

3	PROPOSIÇÃO
	<b>Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004</b>

4	AUTOR
	<b>DEPUTADO LEONARDO MOURA VILELA</b>

N.º PRONTUÁRIO
----------------

6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--	--	---	-------------------------------------	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	<b>1º</b>			

TEXTO

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se nova redação ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004:

Art. 1º - Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de:

- I - adubos e fertilizantes, classificados no Capítulo 31 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;
- II - defensivos agropecuários e suas matérias-primas;
- III - sementes e mudas destinadas à semeadura, desde que atendidas as disposições da legislação específica.

**JUSTIFICAÇÃO**

A nova redação pretende atender de forma isonômica a redução das alíquotas a zero das Contribuições do PIS/PASEP e COFINS incluindo os adubos e fertilizantes, classificados no Capítulo 31 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 e suas matérias-primas; os defensivos agropecuários; sementes e mudas destinadas à semeadura, atendendo a legislação específica.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições no processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus sacrificado aos importantes segmentos do agronegócio.

Destarte, justifica-se a extensão da medida, aplicando o princípio da isonomia

tributária.

Brasília/DF., 06/05/2004.

Assinatura